



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.011-A, DE 2009 **(Do Sr. Dr. Talmir)**

Dispõe sobre a destinação de no mínimo 10% das multas aplicadas em função do desmatamento ilegal na restauração da área desmatada com espécies nativas do local; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer da relatora
- substitutivo da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No mínimo 10% (dez por cento) dos valores arrecadados pelos órgãos ambientais em função do pagamento de multa por desmatamento ou supressão de vegetação nativa deve ser aplicado na restauração da vegetação da área afetada, mediante o plantio de espécies nativas do local.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

As florestas e outras formas de vegetação nativa são essenciais para a consecução desse direito, vale dizer, são essenciais para o equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, para a sadia qualidade de vida do povo brasileiro.

Aquele que desmata ou suprime vegetação nativa ilegalmente, está sujeito, dentre outras penalidades, ao pagamento de multa. O valor arrecadado pelos órgãos ambientais pelo pagamento de multa por desmatamento ilegal deveria, em princípio, ser utilizado na restauração das áreas desmatadas. A legislação vigente, entretanto, não estabelece nenhuma regra clara neste sentido. Isso significa que esses recursos podem ser aplicados em ações ambientais de outra natureza e, inclusive, no financiamento da máquina administrativa dos órgãos ambientais.

Com isso em mente, estamos propondo, pelo presente projeto, que no mínimo dez por cento dos recursos arrecadados pelos órgãos ambientais em função do pagamento de multa por desmatamento ou supressão de vegetação nativa sejam aplicados na restauração da área afetada, mediante o plantio de espécies nativas do local.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

Deputado Dr. Talmir

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece que, no mínimo, 10% dos valores arrecadados pelos órgãos ambientais em função do pagamento de multa ou supressão de vegetação nativa deve ser aplicado na restauração da vegetação da área afetada, mediante o plantio de espécies nativas.

Na Justificação, o ilustre autor defende que os valores das multas ambientais, no lugar do financiamento da máquina administrativa dos órgãos de fiscalização, deve ser destinado a ações de recuperação ambiental.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos plenamente com a preocupação do ilustre Deputado Dr. Talmir de estimular as ações de recuperação do dano ambiental. É importante explicar que os recursos arrecadados pelas multas têm destinação realmente diversa, sendo regulados hoje na legislação federal pelo art. 73 da Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, que dispõe:

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Para a União, a destinação desses recursos é matéria do art. 13 do Decreto 6.514/2008, com a redação dada pelo Decreto 6.686/2008:

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

Os valores arrecadados com as multas têm essa destinação diversa, cumpre explicar, porque a recuperação ambiental é, em regra, responsabilidade do infrator. Dispõe textualmente o § 3º do art. 225 de nossa Carta Política:

Art. 225. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Entendemos que, mesmo assim, os órgãos ambientais devem priorizar a recuperação do dano. Há diferentes situações em que mesmo todo o patrimônio do infrator não será suficiente para as ações de recuperação necessárias.

Assim, apoiamos a aprovação da proposta, cujo conteúdo, em nossa opinião, necessita estar inserto na Lei de Crimes Ambientais. Necessitamos respeitar a estrutura das normas em vigor sobre o tema. Outro ponto é que, em face da autonomia dos demais entes da Federação, restringimos a aplicação da medida aos valores arrecadados pelos órgãos ambientais federais.

Dessa forma, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.011, de 2009, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

DEPUTADA MARINA MAGGESSI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2009

Dispõe sobre a destinação de no mínimo 10% das multas aplicadas em função do desmatamento ilegal na restauração da área desmatada com espécies nativas no local

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 73.

§ 1º No mínimo 10% (dez por cento) dos valores arrecadados pelos órgãos federais em razão do pagamento de multas por infração ambiental serão destinados à recuperação do dano ocorrido, sem prejuízo da responsabilidade do infrator nesse sentido.

§ 2º No caso das infrações relacionadas à flora, a recuperação do dano prevista no § 1º será efetivada mediante o plantio de espécies nativas no local afetado. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputada Marina Magessi
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.011/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Magessi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Edson Duarte, Paulo Piau, Rodovalho, Sarney Filho, Zé Geraldo, Cezar Silvestri, Fernando Marroni, Germano Bonow, Luiz Carreira, Moacir Micheletto, Moreira Mendes e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado **ROBERTO ROCHA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO